



**Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras**

REF*44 DN SCIF2013 DE 21/06/2013

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
PALÁCIO DE S. BENTO
1249 – 068 LISBOA

VIA CORREIO ELETRÓNICO comissão-orcamento@ar.parlamento.pt

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 154/XII DE 6 DE JUNHO DE 2013.

EXCELÊNCIA

O SINDICATO DA CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SEF, (SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS), pessoa coletiva n.º 509 121 926, com sede na Avenida Casal de Cabanas, 1, Torre 3 – Piso 1, 2734-506 Barcarena, vem nos termos do disposto no art.º 56º n.º1 da Constituição da República Portuguesa e para os efeitos do previsto nos artigos 52º n.º 5 alínea d) e 56 n.º 2 alínea a) da Constituição da República Portuguesa e do artigo 134º do Regimento da Assembleia da República, suscitar alteração à Proposta de Lei 154/XII, o que faz com os seguintes termos e fundamentos:

1º.

A consagração de um regime distinto relativamente à aplicação do novo regime de requalificação, conforme se esteja perante os militares do quadro permanente das



**Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras**

REFº44 DN SCIF2013 DE 21/06/2013

Forças Armadas (FA) e da Guarda Nacional Republicana (GNR), por um lado, e o pessoal integrado nas demais atividades abrangidas pelo regime de nomeação e, em particular, no caso em apreço, a Carreira de Investigação e Fiscalização do SEF, por outro, resulta, explicitamente, do projeto de diploma que contempla o referido regime de requalificação – de ora em diante, designado por projeto.

2º.

Ora, sem prejuízo das regras privativas estatutárias de cada “corpo especial”, vigorava, ou pelo menos entendia-se, assim, o princípio da unicidade no tratamento das matérias suscetíveis de serem comuns às diferentes atividades associadas ao regime de nomeação, atenta a previsão do art.º 10, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro que aprovou o regime dos Vínculos Carreiras e de Remunerações (LVCR).

Até porque o art.º 88º, n.º 1, da LVCR (também aplicável aos militares, quer da GNR, quer das FA, na esteira do disposto no art.º 2º, n.º 3, daquele Diploma), conforma a “transição” para o novo regime de nomeação abraçando todo o pessoal que se dedica a qualquer das atividades delimitadas no art.º 10º, da LVCR.

Face à estreita afinidade entre os “corpos especiais” que partilham a atividade e a missão de garantir a segurança pública do País, estranha-se que, afinal, na sequência de quaisquer motivos – *alguns deles de contornos bem difusos e de constitucionalidade claramente duvidosa, especialmente o de natureza orçamental, pois violam os princípios de confiança e de estabilidade e, até, ofendem a própria função acoplada às forças que asseguram a segurança pública, que se reconduz, em última análise ao seu grau e autonomia no exercício das respetivas funções, pois a partir daqui, é o funcionamento de uma determinada estrutura que está posta em causa ou a da existência de um determinado grupo de pessoal “incómodo”, que pode ser facilmente eliminado* – que podem desencadear os procedimentos previstos no regime de requalificação, se conclua que os elementos abrangidos pelo regime de nomeação



Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

REF*44 DN SCIF2013 DE 21/06/2013

tenham um enquadramento diferente, conforme estejam integrados nas FA e na GNR, ou em qualquer dos outros segmentos de atividades consignadas no art.º 10º, da LVCR.

Assim, no 1º universo (pessoal integrado nas FA e na GNR), tal regime simplesmente não é aplicável, atento o disposto no art.º 2º, n.º 2, do projeto, enquanto o 2º universo (no qual está incluído o pessoal da Carreira de Investigação e Fiscalização do SEF) é atingido, inapelavelmente, pela possibilidade de ser colocado no sistema de requalificação.

Esta situação afigura-se tanto mais surpreendente e, diga-se, ilegal, quando é sabido que o traço comum que une as forças e serviços de segurança está projetado na al. e) do art.º 10, da LVCR.

Assim sendo, não há qualquer dúvida que naquela norma cabe, afinal, designadamente, o pessoal do SEF da PJ e da PSP, mas, também, obviamente, a GNR – *importa enfatizar que os militares do quadro permanente das FA estão destacados em norma exclusiva e autónoma, concretamente, na al. a), do art.º 10º, daquele Diploma.*

Então se assim é, que motivações podem explicar soluções normativas díspares, senão eventuais preconceitos do legislador, que não resultam, portanto, de quaisquer opções legislativas fundamentadas.

Serão, porventura, os militares da GNR, verificando-se que são “dispensáveis” credores de outra proteção jurídica, quando comparado com os elementos da Carreira de Investigação e Fiscalização afetos ao SEF?

Ora, constitui uma verdade incontornável - *que mereceu idêntica conformação jurídica, no âmbito da LVCR* - que o regime de nomeação acolhe um e outro grupo de pessoal, tendo em conta que partilham um desiderato comum: a segurança pública.

E, por maioria de razão, não se descortinam quaisquer razões substantivas que possam justificar a previsão de um regime diferente no regime de requalificação, incluindo no seu seio o pessoal da Carreira de Investigação e Fiscalização do SEF e excluindo os militares da GNR.

